



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1044/2022

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022.

Processo nº 0126147-97.2022.8.19.0001,  
ajuizado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Diacereína 50mg** e **Amantadina 100mg**.

### I – RELATÓRIO

1. Para a elaboração deste parecer técnico, foram considerados os documentos do Hospital Universitário Pedro Ernesto (fls. 24, 25 e 27), emitidos pela médica [REDACTED], o primeiro em 08 de abril de 2022, o segundo em 17 de abril de 2021 e o último não datado, bem como o documento da Ortho Solutions (fl. 28) emitido em 09 de março de 2022 pelo médico [REDACTED].

2. Em síntese, trata-se de Autora com diagnóstico de **Doença de Huntington** (DH). Apresenta **coreia** generalizada, que resulta em alteração da marcha. Deve fazer uso de **Amantadina 100mg** – 01 comprimido duas (02) vezes ao dia (60 ao mês) e **Diacereína 50mg** – 01 comprimido no almoço durante quinze (15) dias e, após, 01 comprimido no almoço e jantar, durante três (03) meses. **Classificação Internacional de Doença (CID-10)** citada: **G10 - Doença de Huntington**.

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.

2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.

3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.



4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

## DO QUADRO CLÍNICO

Convém informar que no documento médico à folha 25, elaborado de forma digital, contém informação escrita “a mão”, não digital, que menciona a patologia de Doença de Parkinson. Porém, por estar escrita de forma diversa do documento como um todo (digital), e por não tal patologia não ter sido informada no documento médico à folha 24, emitido pela mesma médica, esse Núcleo técnico não irá considerar a patologia Doença de Parkinson.

1. A **Doença de Huntington (DH)** é uma doença neurodegenerativa, de transmissão autossômica dominante, associada a mutações no cromossomo. A prevalência é de 4 a 10 por 100.000, e a doença já foi descrita no mundo todo. Evolui para óbito após um período de cerca de 15 a 20 anos, e a principal causa de morte é pneumonia aspirativa, pela imobilidade e disfagia. É a principal causa hereditária de **coreia**. Clinicamente, caracteriza-se pelo início, em média em torno dos quarenta anos, de movimentos involuntários do tipo coreia, alterações cognitivas e comportamentais. É definida como tardia quando se inicia após os 50 anos<sup>1</sup>.
2. **Coreia** caracteriza-se por movimentos involuntários súbitos, breves, espontâneos, sem objetivo, contínuos, irregulares e imprevisíveis, que fluem de uma parte do corpo a outra. Pode ser manifestação de uma doença neurológica primária, como a doença de Huntington, ou pode ocorrer como complicação neurológica de condições sistêmicas.

<sup>1</sup> SPITZ M. Doença de Huntington e outras coreias. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto, UERJ. Ano 9, Janeiro a Junho de 2010. Disponível em: <[https://bjhbs.hupe.uerj.br/WebRoot/pdf/148\\_pt.pdf](https://bjhbs.hupe.uerj.br/WebRoot/pdf/148_pt.pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2022.



## DO PLEITO

1. O **Cloridrato de Amantadina** está indicado no tratamento do parkinsonismo e reações extrapiramidais induzidas por drogas. Indicado no tratamento da Doença de Parkinson primária e no Parkinsonismo secundário devido a outros agentes externos (ex: parkinsonismo pós-encefálico e no parkinsonismo que se segue à lesão do SNC na intoxicação por monóxido de carbono). Também está indicado naqueles pacientes idosos com Doença de Parkinson associada a alterações ateroscleróticas e reações extrapiramidais induzidas por drogas<sup>2</sup>.
2. A **Diacereína** é indicada no tratamento sintomático da osteoartrite (artrose e afecções articulares do tipo degenerativo)<sup>3</sup>.

## III – CONCLUSÃO

1. Cabe esclarecer que no curso da **Doença de Huntington (DH)**, aparecem sintomas de rigidez, espasmo e distonia. Conforme relatos médicos (fl. 24), a Requerente apresenta coreia, com alteração de marcha, decorrente da **DH**. Nesse sentido, há uma variedade de medicamentos que tem sido usado para o tratamento da rigidez, do espasmo e da distonia na **DH**, todos com sucesso moderado. Os remédios contra o parkinsonismo tal como a **Amantadina** podem ser úteis contra a bradicinesia e a rigidez<sup>4</sup>. Assim, o medicamento **Cloridrato de Amantadina** pode ser utilizado para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora.
2. Quanto ao medicamento **Diacereína**, serão necessários mais esclarecimentos sobre sua prescrição para o caso da Autora. **Recomenda-se ao médico assistente a emissão de documento com descrição do quadro clínico completo da Autora** para que esse Núcleo possa inferir, de forma técnica e com segurança, a respeito da indicação do pleito em questão, bem como sobre a existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS.
3. No que se refere a disponibilização pelo SUS, seguem as informações abaixo:
  - 3.1) **Diacereína 50mg - Não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) dispensados através do SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro;
  - 3.2) **Cloridrato de Amantadina 100mg - Disponibilizado** pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfaçam os critérios de inclusão descritos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Doença de Parkinson<sup>1</sup>. Para a patologia apresentada pela Demandante, descrita à folha 25 -

<sup>2</sup> Bula do medicamento Amantadina (Mantidan<sup>®</sup>) por Eurofarma Laboratórios S.A. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila\\_bula/fmVisualizarBula.asp](http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/fmVisualizarBula.asp)>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

<sup>3</sup> Bula da diacereína (Artrodar) por TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=ARTRODAR>>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

<sup>4</sup> Adam Rosenblatt, M.D. Et.al. Gui Clinico da Doença de Huntington. Associação Brasil Huntington. Disponível em: <[https://abh.org.br/wp-content/uploads/biblioteca/InformacoesParaProfissionais/guia\\_clinico\\_hdsa\\_em\\_portugues.pdf](https://abh.org.br/wp-content/uploads/biblioteca/InformacoesParaProfissionais/guia_clinico_hdsa_em_portugues.pdf)> Acesso em: 23 mai. 2022.



**Doença de Huntington (DH), representada pelo CID-10: G10, tal medicamento não é ofertado pelo SUS.**

4. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – HÓRUS, verificou-se que a Autora **não** está cadastrada no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para recebimento do fármaco **Cloridrato de Amantadina 100mg**.

5. Nesse ponto, convém informar que há no documento médico à folha 25, elaborado de forma digital, informação escrita “*a mão*”, não digital, que menciona a patologia Doença de Parkinson. Porém, por estar escrita de forma diversa do documento como um todo (digital), e por não tal patologia não ter sido informada no documento médico à folha 24, emitido pela mesma médica, esse Núcleo técnico não considerou a patologia Doença de Parkinson. Entretanto, como o medicamento **Cloridrato de Amantadina 100mg** apresenta indicação para **Doença de Parkinson**, e é ofertado pelo SUS para tal patologia, **recomenda-se à médica assistente que esclareça se a Requerente apresenta Doença de Parkinson, pois, em caso positivo, tal medicamento pode ser acessado pelo SUS, de forma administrativa.**

6. Cabe elucidar que os medicamento pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

7. Por fim, quanto ao pedido advocatício (fls. 16 e 17, item “*VII*”, subitem “*e*”) referente ao provimento de “(*...*) *bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora (...)*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**HELENA TURRINI**  
Farmacêutica  
CRF-RJ 12.112  
Matrícula: 72.991

**VANESSA DA SILVA GOMES**  
Farmacêutica  
CRF- RJ 11538  
Mat. 4.918.044-1

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02